

Acórdão: 15.413/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103650-95  
Impugnante: Temak Distribuidora Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva  
PTA/AI: 01.000137329-84  
Inscrição Estadual: 062.030887.00-92(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA.** Irregularidade apurada através da descaracterização do cancelamento de notas fiscais, as quais continham indicativos de saídas por meio de assinaturas apostas nos canhotos de recebimento de mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante que comprovou que parte da mercadorias foram acobertadas por notas fiscais em saídas posteriores.

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO - RETORNO NÃO COMPROVADO.** Constatado a remessa de mercadorias para demonstração, sem a comprovação do retorno das mesmas no prazo legal de 60(sessenta) dias. Infração caracterizada nos termos do item 7, do Anexo III, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante que comprovou o retorno de parte das mercadorias, devidamente acobertadas, no prazo regulamentar.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatada a utilização de formulários contínuos sem numeração por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), conforme dispõe o § 3º do art. 1º do Anexo VII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Por emitir documentos fiscais sem consignar o número do ato de concessão de isenção do IPI, prevista no art. 43, do RICMS/96. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) de seu valor.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/08/1.999 a 31/08/2.000, pelas seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, devido à descaracterização do cancelamento de notas fiscais que contêm indicativos de saídas por meio de assinaturas apostas nos canhotos de recebimento de mercadorias;

2) deixou de emitir nota fiscal, com destaque do ICMS relativo à operação de saída de mercadoria remetida para fins de demonstração cujo retorno ou prorrogação de prazo de validade ou transmissão de propriedade não tenha ocorrido dentro do prazo legal de 60(sessenta) dias;

3) promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista a utilização de formulários contínuos não numerados por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), conforme dispõe o § 3º do art. 1º do Anexo VII do RICMS/96;

4) deixou de consignar em uma quantidade de 3.905 documentos fiscais, relativos às operações com produtos da indústria de informática e automação, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção do IPI, conforme exigido pela alínea “d” do inciso II, combinado com a alínea “b” do item 1 do § 8º, ambos do art. 43 da parte geral do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 358 a 368, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 448 a 454.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A pretensão do Contribuinte de requerer a anulação do Auto de Infração, por vício formal de sua feitura é inaceitável. Em primeiro lugar, o AI está elaborado em consonância com as normas gerais prescritas pelo art. 142 do CTN e também com sua contrapartida estadual, mineira, prescrita pelo art. 58 da CLTA/MG que, no caso específico de identificação do sujeito passivo, faz remissão ao art. 57, inciso III, do mesmo diploma legal. Em segundo lugar, a Impugnante se engana ao julgar que a identificação do coobrigado deva vir sempre relacionado para fins de requisitos necessários para validade formal do AI. Para integrar as formalidades necessárias ao AI, basta apenas a identificação do sujeito passivo. A identificação do coobrigado não é sempre necessária.

#### **Do Mérito**

**1) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, devido à descaracterização do cancelamento de notas fiscais que contêm indicativo de saída por meio de assinatura aposta no canhoto de recebimento de mercadoria.**

A presente penalidade foi motivada pelo fato dos comprovantes de entrega de mercadorias(canhotos), anexados às notas fiscais canceladas, estarem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assinados, indicando a efetivação de suas saídas, contradizendo, assim, o próprio cancelamento realizado. Também não foram cumpridas as exigências previstas no art. 147 do RICMS/96.

Entretanto, procede parcialmente a argumentação da Impugnante de que mercadorias de notas fiscais canceladas indevidamente, e, por isso, tidas desacobertadas de notas fiscais, tiveram as suas saídas comprovadas posteriormente por outras notas fiscais.

Apenas não foi apresentada a comprovação da saída posterior das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000118(fl.404), mantendo-se as exigências em relação a esta nota fiscal.

Assim, neste item, cancela-se parcialmente as exigências fiscais, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco(fl.455).

### **2) Falta de emissão de notas fiscais, relativo às operações de saída de mercadorias remetidas para fins de demonstração, cujos retornos não foram comprovados no prazo legal de 60(sessenta) dias.**

Neste item, a Impugnante comprovou o retorno, no prazo legal de 60(sessenta) dias, de parte das mercadorias enviadas para demonstração, com suspensão do ICMS.

Assim, cancela-se parcialmente as exigências fiscais, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco(fl. 456/457).

### **3) Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a utilização de formulários contínuos não numerados por sistema de Processamento Eletrônico de Dados.**

O formulário contínuo para ser considerado como documento fiscal deve conter os requisitos exigidos pela legislação, o que não ocorreu no presente caso, pois a numeração por PED é um elemento formal essencial para identificar o documento fiscal. Assim exige o §3º do artigo 1º do Anexo VII do RICMS/96, que diz:

**Art. 1º** - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo, sendo obrigatórias para o contribuinte que:

**Art. 1º** - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo, sendo obrigatórias para o contribuinte que:

.....

§ 3º - Considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente e por sistema de PED.

.....”

Portanto, está claro que o formulário sem numeração por sistema de PED não é considerado documento fiscal. E se não é documento fiscal não há que alegar que tal situação não se enquadra como documento fiscal falso ou inidôneo, conforme estipulado no art. 149 do RICMS/96.

Contudo, os números de formulários e seus valores foram registrados no livro Registro de Saídas, por isso o Fisco cobrou apenas a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Exigência fiscal mantida.

**4) Deixou de consignar em documentos fiscais (3.905), o número do ato pelo qual foi concedida a isenção do IPI, conforme exigido no RICMS/96.**

Neste item, está sendo exigido a Penalidade Isolada por falta de consignação em documentos fiscais do número do ato pelo qual foi concedida a isenção do IPI, conforme exigido pela alínea “d”, do inciso II, combinado com a alínea “b” do item 1, do § 8º, ambos do art. 43, do RICMS/96, parte geral. Como a Impugnante nada comprova, torna-se legítima a exigência fiscal, capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para considerar as reformulações feitas pelo Fisco. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10%(dez por cento) relativamente ao item 04(quatro) do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Miguel Arcanjo da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 12/12/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC